



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1665750 - SC (2020/0039195-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **DANILO DE VILLA**
ADVOGADOS : **GUILHERME RODOLFO FELTRIN - SC041397**
: **GABRIEL MARCOS PSCHIEDT - SC041448**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE E POSSE ILEGAL DE ARMA/MUNIÇÃO. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS (ART. 273, §§ 1º e 1º-B, I E V, DO CP). ART. 273, § 1º-B, DO CP. PRECEITO SECUNDÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. READEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO. RE N. 979.962/RS (TEMA N. 1.003/STF). AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior, na espécie, conheceu parcialmente do agrado regimental, mas concedeu *habeas corpus*, de ofício, para determinar ao Tribunal *a quo* que aplicasse o preceito secundário, no que concerne ao delito do art. 273, §§ 1º e 1º-B, incisos I e IV, do CP, fixando, via de consequência, nova reprimenda e regime inicial adequado para o início de cumprimento.

2. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE n. 979.962 RG/RS (Tema n.1.003/STF), realizado sob a sistemática da repercussão geral, assentou o entendimento de que é inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do CP à hipótese prevista no seu § 1º-B, inciso I, determinando a repristinação do preceito secundário da norma, na sua redação original, que previa a pena de 1 a 3 anos de reclusão.

3. Assim, observo que o acórdão da Sexta Turma destoou do entendimento acima, motivo pelo qual exerço o juízo de retratação e, mantendo o parcial conhecimento e desprovemento do agrado regimental, concedo *habeas corpus*, de ofício, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aplique nova reprimenda, quanto ao delito do art. 273 do CP, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE n. 979.962 RG/RS (Tema n. 1.003/STF da Repercussão Geral).

4. Exercido o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015,

para conhecer parcialmente e, nessa parte, desprover o agravo regimental.
Habeas corpus concedido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, exercendo o juízo de retratação, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mas conceder a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de junho de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1665750 - SC (2020/0039195-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **DANILO DE VILLA**
ADVOGADOS : **GUILHERME RODOLFO FELTRIN - SC041397**
: **GABRIEL MARCOS PSCHIEDT - SC041448**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE E POSSE ILEGAL DE ARMA/MUNIÇÃO. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS (ART. 273, §§ 1º e 1º-B, I E V, DO CP). ART. 273, § 1º-B, DO CP. PRECEITO SECUNDÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. READEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO. RE N. 979.962/RS (TEMA N. 1.003/STF). AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior, na espécie, conheceu parcialmente do agrado regimental, mas concedeu *habeas corpus*, de ofício, para determinar ao Tribunal *a quo* que aplicasse o preceito secundário, no que concerne ao delito do art. 273, §§ 1º e 1º-B, incisos I e IV, do CP, fixando, via de consequência, nova reprimenda e regime inicial adequado para o início de cumprimento.

2. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE n. 979.962 RG/RS (Tema n.1.003/STF), realizado sob a sistemática da repercussão geral, assentou o entendimento de que é inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do CP à hipótese prevista no seu § 1º-B, inciso I, determinando a repristinação do preceito secundário da norma, na sua redação original, que previa a pena de 1 a 3 anos de reclusão.

3. Assim, observo que o acórdão da Sexta Turma destoou do entendimento acima, motivo pelo qual exerço o juízo de retratação e, mantendo o parcial conhecimento e desprovemento do agrado regimental, concedo *habeas corpus*, de ofício, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aplique nova reprimenda, quanto ao delito do art. 273 do CP, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE n. 979.962 RG/RS (Tema n. 1.003/STF da Repercussão Geral).

4. Exercido o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015,

para conhecer parcialmente e, nessa parte, desprover o agravo regimental. *Habeas corpus* concedido de ofício.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Consta dos autos terem sido imputados ao agravante DANILO DE VILLA os delitos dos arts. 14 e 16, *caput* e parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e posse ilegal de arma/munição de fogo de uso restrito), e 273, §§ 1º e 1º-B, I e IV, do Código Penal (falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais).

Em primeiro grau de jurisdição, foi ele absolvido do crime do art. 273, §§ 1º e 1º-B, I e IV, do CP, e condenado, pelos delitos dos arts. 14 e 16, *caput* e parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 63 (sessenta e três) dias-multa.

Interposto recurso de apelação pelas partes, o Tribunal de origem deu provimento apenas ao apelo do Ministério Público estadual para condenar o ora agravante também pelo crime do art. 273, §§ 1º e 1º-B, I e IV, do CP, impondo-lhe as penas de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime fechado, e de 73 (setenta e três) dias-multa, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 364/365):

APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU SOLTO. CRIMES CONTRA O ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ARTS. 14 E 16 DA LEI N. 10.826/03). CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS (ART. 273, §1º C/C §1º-B, INC. I E IV, DO CP). CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES.

RECURSO DA DEFESA. ALEGADA PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DA PROVA PRODUZIDA POR MEIOS ILÍCITOS (VIOLAÇÃO DO CELULAR E DOMICÍLIO). NO MÉRITO, PLEITOS DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/03) E DE AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. RECURSO CONHECIDO E, AFASTADA A PRELIMINAR, DESPROVIDO.

RECURSO DA ACUSAÇÃO. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO RÉU PELA PRÁTICA DO DELITO DE FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS (ART. 273, §1º C/C §1º-B, INC. I E V, DO CP). MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DE CELULAR E DOMICÍLIO. Não se configura a aventada nulidade decorrente de suposta violação de domicílio quando caracterizada a situação de flagrância pela

prática de crime permanente. Na hipótese, o acusado foi preso em flagrante com as munições e na sequência, com sua autorização, os policiais adentraram na sua residência e encontraram a arma, bem como vistoriaram o celular do apelante no momento do flagrante. A simples verificação, por parte dos policiais militares no momento da prisão em flagrante do teor das fotos e mensagens enviadas e constantes na memória dos telefones celulares apreendidos em poder do acusado não configura, por si só, violação ao sigilo telefônico (CF, art. 5.º, inc. XII), desde que a apreensão do aparelho seja legítima, na forma do art. 244, do CPP.

II. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 12, DA LEI N. 10.826/03. Inviável a desclassificação pretendida quando o conjunto probatório traz evidências de que o acusado tinha ciência de que os armamentos apreendidos possuíam numeração suprimida.

III. CONCURSO DE CRIMES. Perfeito o reconhecimento do concurso material entre os dois crimes praticados (porte ilegal de arma de uso permitido e posse ilegal de arma de uso restrito), porquanto as infrações em questão foram praticadas pelo apelante em momentos distintos, já que foi preso em flagrante pelo porte de arma na casa noturna, além de possuir em sua residência arma de fogo com numeração suprimida, o que enseja a aplicação do concurso material de crimes (art. 69, do Código Penal).

No recurso especial, a defesa pugnou pela anulação do processo, ao argumento de que toda a prova amealhada aos autos foi fruto de grave violação do domicílio do agravante, que foi invadido pela polícia sem ordem judicial para tanto.

Requeru, ainda, a absolvição do recorrente do delito do art. 273, §§ 1º e 1º-B, I e IV, do CP, porque os produtos ilícitos apreendidos destinavam-se ao seu uso pessoal e se tratavam de estimulantes sexuais e anabolizantes em quantidade que nem sequer completavam um ciclo. Ademais, afirmou que não há nos autos comprovação de que ele criou logomarca para comercializar os produtos.

Pleiteou, ainda, o decote do concurso material entre os crimes dos arts. 14 e 16, *caput* e parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, porque foram cometidos no mesmo contexto fático, devendo o mais grave absorver o menos gravoso; e requereu a aplicação da nova Lei n. 9.847/2019, para que as munições apreendidas fossem classificadas como de uso permitido.

Buscou, ademais, a aplicação do preceito secundário do crime de tráfico de drogas, com o reconhecimento do privilégio do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, para o fim de sanar grave ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Por meio da decisão de e-STJ fls. 541/542, a Presidência desta Corte não conheceu do agravo, em virtude da aplicação da Súmula n. 182/STJ.

Interpôs o recorrente, então, agravo regimental, no qual sustentou, em resumo, que *"a alegação de que não foram impugnados os fundamentos do tribunal 'a quo' não deve prosperar, visto que o Agravante em seu recurso, impugnou e*

mencionou os dispositivos legais que estavam sendo infringidos, inclusive o presente caso deve ser afetado pela 'Reformatio in melius' (e-STJ fl. 547).

E que, "nesse presente caso, é incabível a decisão de forma monocrática, uma vez que não há matéria consolidada nesta r. Corte que implique na denegação imediata dos pedidos constantes no Remédio Constitucional" (e-STJ fl. 547).

Ainda, aduziu que "há diversos julgados desta Corte Superior que reconhecem A ABSOLVIÇÃO DOS RECORRENTES PELO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 273, §1º E §º B, DO CÓDIGO PENAL" e que, "sobre o porte de munição, no presente caso é medida que se impõe a APLICAÇÃO DA NOVATIO LEGIS COM BASE NA LEI 9.847/2019". E acrescentou que, "conforme debatido veementemente no Recurso e Agravo, a decisão impugnada, deixou de aplicar ao presente caso, os efeitos do RESP 915.442 ao Recorrente, devendo ser declarada a INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 273 DO CP E, NO CASO DE MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO, APLICANDO A PENA PREVISTA NO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS COM A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006" (e-STJ fl. 548).

A Sexta Turma conheceu parcialmente do agravo regimental e, nesta parte, negou-lhe provimento. Concedeu, entretanto, *habeas corpus*, de ofício, para determinar ao Tribunal *a quo* que aplicasse o preceito secundário, no que concerne ao delito do art. 273, §§ 1º e 1º-B, incisos I e IV, do CP, fixando, via de consequência, nova reprimenda e regime inicial adequado para o início de cumprimento (e-STJ fls. 610/611).

Opostos embargos declaratórios pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o recurso foi rejeitado (e-STJ fls. 638/639).

Após exauridos os recursos no âmbito deste Tribunal Superior, Ministério Público do Estado de Santa Catarina interpôs recurso extraordinário, o qual foi sobrestado para aguardar o julgamento do RE n. 979.962 RG/RS (Tema n. 1.003/STF), uma vez que se trata dos mesmos objetos ora em discussão, quais sejam: se a cominação da pena em abstrato prevista para importação de medicamento sem registro, tipificada no art. 273, § 1º-B, I, do CP, viola os princípios da proporcionalidade e da ofensividade; e possibilidade de utilização de preceito secundário de outro tipo penal para fixação da pena pela importação de medicamento sem registro.

Tendo em vista o julgamento do Tema n. 1.003/STF, sob a sistemática de repercussão geral, a Vice-Presidência desta Casa determinou o retorno dos autos à Turma julgadora para verificar possível juízo de retratação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

No caso dos autos, como relatado, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na espécie, concedeu *habeas corpus*, de ofício, para determinar ao Tribunal a *quo* que aplicasse o preceito secundário, no que concerne ao delito do art. 273, §§ 1º e 1º-B, incisos I e IV, do CP, fixando, via de consequência, nova reprimenda e regime inicial adequado para o início de cumprimento.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE n. 979.962 RG/RS (Tema n. 1.003/STF), realizado sob a sistemática da repercussão geral, assentou o entendimento de que é inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do CP à hipótese prevista no seu § 1º-B, inciso I, determinando a reprimenda do preceito secundário da norma, na sua redação original, que previa a pena de 1 a 3 anos de reclusão. O julgado recebeu a seguinte ementa:

"Direito constitucional e penal. Recurso extraordinário. Importação de medicamentos sem registro sanitário (CP, art. 273, 273, § 1º-B, I, do Código Penal). Inconstitucionalidade da pena abstratamente prevista. 1. O art. 273, § 1º-B, do CP, incluído após o 'escândalo das pílulas de farinha', prevê pena de dez a quinze anos de reclusão para quem importar medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. 2. Como decorrência da vedação de penas cruéis e dos princípios da dignidade humana, da igualdade, da individualização da pena e da proporcionalidade, a severidade da sanção deve ser proporcional à gravidade do delito. 3. O estabelecimento dos marcos penais adequados a cada delito é tarefa que envolve complexas análises técnicas e político-criminais que, como regra, competem ao Poder Legislativo. Porém, em casos de gritante desproporcionalidade, e somente nestes casos, justifica-se a intervenção do Poder Judiciário, para garantir uma sistematicidade mínima do direito penal, de modo que não existam (i) penas exageradamente graves para infrações menos relevantes, quando comparadas com outras claramente mais reprováveis, ou (ii) a previsão da aplicação da mesma pena para infrações com graus de lesividade evidentemente diversos. 4. A desproporcionalidade da pena prevista para o delito do art. 273, § 1º-B, do CP, salta aos olhos. A norma pune o comércio de medicamentos sem registro administrativo do mesmo modo que a falsificação desses remédios (CP, art. 273, caput), e mais severamente do que o tráfico de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33), o estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), a extorsão mediante sequestro (CP, art. 159) e a tortura seguida de morte (Lei nº 9.455/1997, art. 1º, § 3º). 5. Mesmo a punição do delito previsto no art. 273, § 1º-B, do CP com as penas cominadas para o tráfico de drogas, conforme propugnado por alguns Tribunais e juízes, mostra-se inadequada, porque a equiparação mantém, embora em menor intensidade, a desproporcionalidade. 6. Para a punição da conduta do art. 273, § 1º-B, do CP, sequer seria necessária, a meu ver, a aplicação analógica de qualquer norma, já que, com o reconhecimento da sua inconstitucionalidade, haveria incidência imediata do tipo penal do contrabando às situações por ele abrangidas. 7. A maioria do Plenário, contudo, entendeu que, como decorrência automática da declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, § 1º-B, I, deve incidir o efeito reprimatatório sobre o preceito secundário do art. 273, caput,

na redação original do Código Penal, que previa pena de 1 a 3 anos de reclusão. 8. Recurso do Ministério Público Federal desprovido. Recurso de Paulo Roberto Pereira parcialmente provido. Tese de julgamento: É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para esta situação específica, fica repristinado o preceito secundário do art. 273, na sua redação originária." (RE 979.962, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 24/03/2021, DJe-113 de 11/06/2021; sem grifos no original.)

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados desta Corte:

HABEAS CORPUS. ART. 273, § 1º-B, DO CÓDIGO PENAL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.677/1998. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO. PRECEDENTE. ALCANCE. TIPO MISTO ALTERNATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 979.962 (TEMA 1003). REPRISTINAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DA REDAÇÃO ORIGINAL DO TIPO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pronunciou a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, § 1º-B, do Código Penal, tendo em conta a violação do princípio da proporcionalidade pelo legislador na fixação em abstrato da pena (AI no HC n. 239.363/PR, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 10/4/2015).

2. No julgamento do RE n. 979.962, com repercussão geral (Tema 1.003), o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o preceito secundário, especificamente do inciso I, § 1º-B, do art. 273 do Código Penal, determinando a repristinação do preceito secundário da norma, solução diversa da adotada por este Tribunal.

3. O tipo penal do art. 273, § 1º-B, do Código Penal perfaz-se com a prática de quaisquer das condutas elencadas nos seus incisos e, quando praticadas num mesmo contexto, configuram crime único. Trata-se de tipo penal misto alternativo (ou de ação múltipla ou conteúdo variável). No caso, a interpretação dada pelo Tribunal local violou a técnica legislativa, cindindo o tipo penal. A gravidade das condutas descritas nos incisos não é exatamente a mesma. A técnica legislativa do tipo misto alternativo elenca condutas diversas, mas dentro de um mesmo contexto de reprovabilidade, com gravidade muito semelhante.

4. Necessário adequar a jurisprudência deste Tribunal e aplicar o preceito secundário da redação original do art. 273 do Código Penal.

5. Ordem concedida para determinar que o Quinto Grupo Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo rejulgue a Revisão Criminal n. 2286712-43.2021.8.26.0000, observando a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, § 1º-B, do Código Penal. Determinado, ainda, o recolhimento do mandado de prisão até o julgamento do feito pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

(HC n. 739.791/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 33, § 4.º, DA LEI DE DROGAS, E ART. 273, § 1.º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO AO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 273, § 1.º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. REPRISTINAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO ORIGINAL DO ART. 273 DO CÓDIGO PENAL.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE SUPREMA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO.

1. Hipótese em que o Parquet busca afastar a minorante prevista no § 4.º da Lei n. 11.343/2006 reconhecida em favor do Recorrido, que foi condenado como incurso no art. 273, § 1.º-B, inciso I, do Código Penal.

2. A despeito do que julgou a Terceira Seção desta Corte na Revisão Criminal n. 5.627/DF, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 979.962/RS (Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, julgado em 24/03/2021), decidiu que é inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal à hipótese prevista no seu § 1.º-B, inciso I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária, determinando-se que, para esta situação específica, deve ser aplicado o preceito secundário do art. 273 na sua redação originária.

3. Recurso especial prejudicado. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para aplicar ao Recorrido o preceito secundário da redação original do art. 273 do Código Penal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 979.962/RS, redimensionando a dosimetria da pena.

(REsp n. 1.870.212/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 273, §1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL CP. MANIPULAÇÃO E VENDA DE ANABOLIZANTES SEM O REGISTRO. EXIGÍVEL PELA ANVISA. PRECEITO SECUNDÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. MINORANTE - ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. APLICAÇÃO. REPRISTINAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, NA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REALIZAÇÃO DE NOVA DOSIMETRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para esta situação específica, fica repristinado o preceito secundário do art. 273, na redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa).

2. Não obstante se tenha julgado procedente a revisão criminal, reconhecendo a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, manteve-se a dosimetria da pena alcançada pelas instâncias ordinárias.

3. Embargos declaratórios acolhidos para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a fim de que aplique, em favor dos ora embargantes, a tese jurídica fixada pelo STF nos autos do RE n. 979.962/RS e, por conseguinte, realize a nova dosimetria da pena (Apelação Criminal n. 1.0024.16.102165-4/001).

(EDcl na RvCr n. 5.627/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 10/11/2021, DJe de 12/11/2021.)

Assim, observo que o acórdão da Sexta Turma destoou do entendimento acima, motivo pelo qual exerço o juízo de retratação.

Desse modo, mantendo o conhecimento parcial e desprovemento do agravo

regimental, concedo *habeas corpus*, de ofício, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aplique nova reprimenda, quanto ao delito do art. 273 do CP, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE n. 979.962 RG/RS (Tema n. 1.003/STF da Repercussão Geral).

Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil de 2015, **exerço juízo de retratação** para, mantendo o conhecimento parcial e desprovemento do agravo regimental, conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos da fundamentação apresentada.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0039195-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 1.665.750 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00212645720168240038 0021264572016824003850002 212645720168240038
21264572016824003850002

EM MESA

JULGADO: 20/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANILO DE VILLA
ADVOGADOS : GUILHERME RODOLFO FELTRIN - SC041397
GABRIEL MARCOS PSCHIEDT - SC041448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANILO DE VILLA
ADVOGADOS : GUILHERME RODOLFO FELTRIN - SC041397
GABRIEL MARCOS PSCHIEDT - SC041448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, exercendo o juízo de retratação, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mas concedeu a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.